

O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E O ARTIGO 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL¹

Guilherme Machado Casali²

Sumário

Introdução. 1 Normas, princípios e regras. 2 Solidariedade em Teoria Política. 3 O Princípio da Solidariedade no direito constitucional brasileiro e o problema de sua efetividade. Conclusão. Referenciadas fontes citadas.

Resumo

Este artigo visa elucidar o princípio da solidariedade a partir da compreensão da noção de solidariedade como: *a)* responsabilidade recíproca entre as pessoas; *b)* prontidão para ajudar os menos favorecidos; *c)* elemento que, através da mediação jurídica, transforma súditos em cidadãos; *d)* reconhecimento e aceitação da diversidade e da pluralidade social, facilitando a democracia, ampliando o processo de comunicação; *e)* associada à comunicação transforma pessoas em povos, constituindo fator de identidade entre os indivíduos. Tais noções estão inseridas no ordenamento jurídico brasileiro, em especial no artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil, merecendo, portanto, tratamento de princípio constitucional. As dificuldades em sua efetivação decorrem da falta de força normativa dos princípios fundamentais e pelo fato de que é necessária uma construção social e cultural para a tomada de consciência de que cada indivíduo se sinta e se mostre solidário, e que este sentimento seja recíproco.

Palavras chave: Solidariedade. Princípio. Constituição.

Introdução

O objetivo deste artigo é analisar o Princípio da Solidariedade na Constituição da República Federativa do Brasil. A escolha pelo estudo do Princípio da

¹ Artigo apresentado para avaliação na disciplina Teoria dos Princípios Constitucionais do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí, ministrada pelo Professor Doutor Paulo Márcio Cruz.

² Mestrando em Direito pelo Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí, na Linha de Pesquisa: Hermenêutica e Principiologia Constitucional, Professora Orientadora: Dra. Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori. Gerente Jurídico do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE (SC), professor do Instituto de Ensino Superior de Joinville – IESVILLE (SC). Endereço eletrônico: casali@netvision.com.br.

Solidariedade neste artigo se dá justamente pelo fato de ser pouco valorizado pela doutrina constitucional brasileira, em que pese estar entre os princípios relativos à organização da sociedade, constituindo-se nos objetivos da República.

Para a sua análise se buscará, inicialmente, uma exposição das necessárias diferenças de conceituação entre normas, princípios e regras. Será demonstrada a evolução da força normativa dos princípios bem como a caracterização de princípio constitucional.

Posteriormente faz-se uma análise da solidariedade no âmbito da Teoria Política colacionando o entendimento dos autores a seu respeito que resultará em cinco noções sobre a solidariedade a serem expostas na continuação.

Por fim se expõe a importância do Princípio da Solidariedade no âmbito do direito constitucional brasileiro, levando-se em especial consideração o artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil³ buscando-se demonstrar os motivos de sua não efetividade.

1 Normas, Princípios e Regras

Inicialmente, para compreender o Princípio da Solidariedade é necessário destacar a distinção entre normas, princípios e regras, para depois entender que a solidariedade é um princípio constitucional.

Cabe, entretanto, destacar que princípios e regras são dois tipos de normas. Segundo Robert Alexy

Tanto as regras como os princípios são normas porque ambos dizem o que deve ser. Ambos podem ser formulados com a ajuda das expressões deontológicas básicas do mandato, da permissão e da proibição. Os princípios, ao igual que as normas, são razões para juízos concretos de dever ser, até quando sejam razões de um tipo muito diferente. A

³ No decorrer deste trabalho será também utilizada a sigla CRFB/88 em referência à Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 5 de outubro de 1988.

distinção entre regras e princípios é pois uma distinção entre dois tipos de normas.⁴

Entretanto, cabe fazer a distinção, entre princípios e regras. Utilizando-se do ensinamento de J.J. Canotilho observa-se que "(1) as regras e princípios são duas espécies de normas; (2) a distinção entre regras e princípios é uma distinção entre duas espécies de normas"⁵. Ainda, com muita propriedade, coloca o mesmo autor critérios de distinção entre princípios e regras, são eles:

Critério	Princípios	Regras
Grau de abstração	Grau mais elevado	Grau mais reduzido
Grau de determinabilidade na aplicação do caso concreto	Carecem de mediações concretizadoras	Aplicação direta
Carácter de fundamentalidade no sistema das fontes de direito	Normas de carácter fundamental no ordenamento – por sua posição hierárquica ou importância estruturante	
"Proximidade" da ideia de direito	São "standards" juridicamente vinculantes radicados nas exigências de "justiça" (Dworkin) ou na "ideia de direito" (Larenz)	São normas vinculativas com um conteúdo meramente funcional
Natureza normogénica	São normas que estão na base ou constituem a <i>ratio</i> de regras jurídicas	

Quadro elaborado a partir das exposições de CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almeida, 1995. p. 166-167.

Tem-se, desta forma, em linhas gerais, que princípios têm, por um lado, uma abstração maior e são de difícil aplicação no caso concreto, por outro são

⁴ "Tanto las reglas como los principios son normas porque ambos dicen lo que debe ser. Ambos pueden ser formulados con la ayuda de las expresiones deónticas básicas del mandato, la permisón y la prohibición. Los principios, al igual que las reglas, son razones para juicios concretos de deber ser, aun cuando sean razones de un tipo muy diferente. La disposición entre reglas y principios es pues una distinción entre dos tipos de normas". ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Trad. Ernesto G. Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 2001. p. 83.

⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almeida, 1995. p. 167.

fundamentais para o ordenamento, estando mais próximos da idéia de justiça e constituindo a base das regras jurídicas.

Regras são, por sua vez, “relatos objetivos, descritivos de determinadas condutas e aplicáveis a um conjunto delimitado de situações”⁶.

Entretanto, como afirma Luis Roberto Barroso, esta distinção nem sempre foi clara, pois para que os princípios adquirissem status de norma, foi necessário superar sua dimensão essencialmente axiológica e sem eficácia jurídica, isto é, de que não teriam aplicabilidade direta e imediata⁷.

O professor Paulo Bonavides salienta que esta conquista de juridicidade passou por três fases distintas: a jusnaturalista, a positivista e a pós-positivista⁸.

A primeira fase⁹ – jusnaturalista – os princípios eram impregnados pelo ideal de justiça, normas estabelecidas pela reta razão, entretanto, afirma: “aqui, os princípios habitam ainda esfera por inteiro abstrata e sua normatividade, basicamente nula e duvidosa, contrasta com o reconhecimento de sua dimensão ético-valorativa de idéia que inspira os postulados de justiça”¹⁰.

No positivismo jurídico – segunda fase – os princípios possuem força normativa subsidiária, onde os princípios gerais de Direito serviriam de fundamento para o Direito Positivo¹¹. De tal maneira que o juspositivista não concedeu normatividade aos princípios por reconhecê-los como “meras pautas

⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 351.

⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: p. 350.

⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 259.

⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. p. 259-262.

¹⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. p. 259.

¹¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. p. 263.

programáticas supralegais”¹², acarretando numa irrelevância jurídica dos mesmos.

Finalmente, na terceira fase – pós-positivismo –, os princípios adquirem *status* de direito, superando a doutrina do Direito Natural e do positivismo ortodoxo. Paulo Bonavides afirma que isto se deu principalmente pela obra de Dworkin, que contribuiu significativamente para reconhecer definitivamente a normatividade dos princípios.

Na análise crítica ao positivismo, Dworkin proclama que, se tratamos princípios como direito, faz-se mister rejeitar três dogmas dessa doutrina.

O primeiro, diz ele, é o da distinção entre o Direito de uma comunidade e os demais padrões sociais (*social standards*) aferidos por algum *test* na forma de regra suprema (*master rule*). O segundo – prossegue – referente à doutrina da discricção judicial – a ‘discricionabilidade do juiz’. E, finalmente, o terceiro, compendiado na teoria positivista da obrigação legal, segundo a qual uma regra estabelecida de Direito – uma lei – impõe tal obrigação, podendo ocorrer, todavia, a hipótese de que num caso complicado (*hard case*), em que tal lei não se possa achar, inexistiria a obrigação legal, até que o juiz formulasse nova regra para o futuro. E, se a aplicasse, isto configuraria legislação *ex post facto*, nunca o cumprimento de obrigação já existente¹³.

Destaca-se, portanto, neste momento, a grande contribuição da obra de Dworkin para o abandono da doutrina positivista possibilitando aos princípios também a imposição de uma obrigação legal.

Luis Roberto Barroso aponta ainda as conseqüências após a esta terceira fase mencionando que o “pensamento jurídico tem-se dedicado à elaboração teórica das dificuldades que sua interpretação e aplicação oferecem, tanto na determinação de seu conteúdo quanto no de sua eficácia”¹⁴.

¹² BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. p. 263.

¹³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. p. 265.

¹⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: p. 352.

Afirma ainda o autor que o destaque dado à teoria dos princípios é decorrente de sua novidade, e que muitos dos problemas que apresenta ainda não foram resolvidos pois o modelo tradicional é o de aplicação de regras.

O sistema jurídico ideal se consubstancia em uma distribuição equilibrada de regras e princípios, nos quais as regras desempenham o papel referente à *segurança jurídica* – previsibilidade e objetividade das condutas – e os princípios, com sua flexibilidade, dão margem à realização da *justiça* no caso concreto¹⁵.

Luis Roberto Barroso conclui seus pensamentos afirmando que, do desenvolvimento do raciocínio das premissas teóricas de Dworkin e Alexy¹⁶, a aplicação dos princípios faz-se mediante *ponderação*¹⁷.

Canotilho apresenta um sistema interno de regras e princípios, mencionando que a “a constituição é formada por regras e princípios de diferente grau de concretização (= diferente densidade semântica)”¹⁸. Neste sistema interno de princípios, os princípios estruturantes – que são os princípios constitutivo e indicativos das idéias diretivas básicas de toda ordem constitucional – são concretizados por outros princípios, ou subprincípios, que esclarecem o seu sentido jurídico-constitucional e político-constitucional.

Estudando o conceito bem como a caracterização do termo “princípio constitucional”, Paulo Márcio Cruz¹⁹ acrescenta que os Princípios Constitucionais “estabelecem os valores e indicam a ideologia fundamentais de

¹⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. p. 352.

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. p. 355.

¹⁷ Luís Roberto Barroso, que “a ponderação consiste, portanto, em uma técnica de decisão jurídica aplicável a casos difíceis, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente, especialmente quando uma situação concreta dá ensejo à aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferenciadas”. BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. p. 358.

¹⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. p. 180.

¹⁹ CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. 2. ed. (ano 2003), 2. tir. Curitiba: Juruá, 2004. p. 101-107.

determinada Sociedade e de seu ordenamento jurídico. A partir deles todas as outras normas devem ser criadas, interpretadas e aplicadas²⁰.

Acerca das características, afirma que os princípios condicionam: toda criação, interpretação e aplicação do direito; outros princípios constitucionais; e os valores expressos em todo ordenamento jurídico²¹.

Colocado assim a questão dos Princípios Constitucionais, deve-se, antes de estudar o Princípio da Solidariedade, é preciso entender o termo solidariedade em Teoria Política.

2 Solidariedade e Teoria Política

Na perspectiva de Ingo Wolfgang Sarlet, ao destacar as diversas dimensões dos direitos fundamentais nas etapas de sua positivação, trata como direitos de primeira dimensão os direitos de liberdade e de participação política, de segunda dimensão os direitos econômicos, sociais e culturais e de terceira dimensão os direitos de solidariedade e fraternidade, questionando a existência de direitos fundamentais de quarta dimensão²².

Afirma que os direitos de solidariedade e fraternidade visam a “proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa²³ e assim são classificados por terem uma “implicação universal ou, no mínimo, transindividual, e por exigirem esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para sua efetivação²⁴. Trazendo à colação as lições de Pérez Luño, comenta que tais direitos são uma resposta à “poluição das liberdades” decorrentes da erosão e da degradação que os direitos e as liberdades fundamentais vêm sofrendo principalmente em virtude das novas tecnologias.

²⁰ CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. p. 106.

²¹ CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. p. 107.

²² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 54-61.

²³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. p. 58.

²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. p. 59.

Dentre os direitos de terceira dimensão²⁵ destacam-se os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural, à comunicação²⁶, direito de informática (ou liberdade de informática), garantias contra manipulações genéticas, ao direito de morrer com dignidade, ao direito à mudança de sexo, igualmente²⁷, destacando a diversidade destes direitos. Conclui este pensamento afirmando que

Verifica-se, contudo, que boa parte destes direitos em franco processo de reivindicação e desenvolvimento corresponde, na verdade, a facetas novas deduzidas do princípio da dignidade humana, encontrando-se intimamente vinculados (à exceção dos direitos de titularidade notadamente coletiva e difusa) à idéia de liberdade-autonomia e da proteção da vida e outros bens fundamentais contra ingerências por parte do Estado e dos particulares.²⁸

Desta forma para compreender a solidariedade não se escapa, o caráter solidário também implica na idéia de ajuda mútua, para alcançar maior efetividade ao que o autor denominou de "liberdade-autonomia e da proteção da vida".

Jürgen Habermas, em sua obra "A inclusão do outro: estudos de teoria política" abordando questões acerca do Estado nacional analisa a relação entre "Estado" e "Nação", que, embora seus conceitos andem lado a lado em muitas designações, têm origens e fundamentos diferentes. O conceito de nação só avança a partir das revoluções do final do século XVIII, onde uma tomada de consciência – inicialmente da burguesia – alcança amplas camadas da população ocasionando, progressivamente, uma mobilização das massas²⁹. Neste momento, o mérito do Estado nacional é justamente criar uma coesão solidária entre pessoas até então estranhas, tornando possível, a partir de um

²⁵ Destaca-se que Ingo Wolfgang Sarlet afirma existir posições divergentes acerca de quais direitos estaria inseridos entre os de terceira e os de quarta dimensão. SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. p. 59.

²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. p. 58.

²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. p. 59.

²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. p. 59-60.

²⁹ HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002. p. 127.

novo modo de legitimação realizar uma integração social³⁰. Tratando da legitimação e mobilização política, o autor afirma que

Uma participação democrática que se impõe passo a passo cria com o status da cidadania uma nova dimensão da solidariedade mediada juridicamente; ao mesmo tempo, ela revela para o Estado uma fonte secularizada de legitimação [...] É só com a transição ao Estado democrático de direito que deixa de prevalecer esse caráter de concessão que se faz ao indivíduo, de que ele possa integrar uma organização, para então prevalecer a condição de membro integrante do Estado conquistada agora (ao menos pela anuência implícita) por cidadãos participantes do exercício da autoridade política³¹.

Observa-se, portanto, a presença da primeira acepção de solidariedade, quando eleva o conceito de solidariedade ao próprio conceito de cidadania, acrescentando um elemento a esta solidariedade, ou seja, sua mediação jurídica. É nesta mediação que o autor coloca a mudança do fundamento da soberania, antes baseada no príncipe e agora no povo. Com isto os "direitos dos súditos transformam-se em direitos do homem e do cidadão, ou seja, em direitos liberais e políticos de cidadania"³².

Para o êxito desta passagem é preciso destacar outra idéia necessária à mobilização política que servisse como força integrativa para o exercício da soberania popular e dos direitos humanos³³. Jürgen Habermas destaca que esta é a idéia de nação: "a nação ou o espírito do povo – a primeira forma moderna de identidade coletiva – provê a forma estatal juridicamente constituída de um substrato cultural"³⁴.

Destaca ainda o autor que

Os cidadãos precisam poder experienciar o *valor do uso de seus direitos* também sob a forma da segurança social e do reconhecimento recíproco de formas de vida culturais diversas. A cidadania democrática e ligada

³⁰ HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: p. 128.

³¹ HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: p. 128-129.

³² HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: p. 129.

³³ HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: p. 129.

³⁴ HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: p. 130.

ao Estado só exercerá força integrativa – ou seja, só promoverá solidariedade entre estranhos – quando der mostras de sua eficácia enquanto mecanismo pelo qual os pressupostos constitutivos das formas de vida desejadas possam de fato tornar-se realidade³⁵.

O Estado de Bem-Estar Social consolidou o *status* de cidadãos aos outrora súditos do Estado. Isto se deu principalmente através dos sistemas de seguridade social e outras reformas no direito penal e social (proteção à família, educação – até mesmo igualdade entre os sexos). Para Habermas tal acarretou numa sensibilização dos próprios cidadãos, de que os direitos fundamentais poderiam ser transformados em realidade “sensibilizou-se para essa precedência cuja tarefa é resguardar a nação real de cidadãos ante a nação imaginada, supostamente constituída dos membros de um mesmo povo”³⁶.

Já para Anthony Giddens³⁷ o *welfare state* consolidado no período de pós-guerra tem se revelado muito eficiente no combate à pobreza e proporcionando redistribuição de riqueza, num período em que o retorno das altas taxas de desemprego parecia improvável. Sua crítica ao *welfare state* é que

as medidas previdenciais destinadas a se opor aos efeitos polarizadores daquilo que, afinal de contas, continua a ser uma sociedade de classes devem possibilitar a aquisição de poder e não ser meramente “distribuídas”. Elas devem se preocupar exatamente com aquela reconstrução de solidariedade social mencionada anteriormente, no nível da família e no de uma cultura cívica mais ampla³⁸.

Esta reconstrução de solidariedade que trata o autor, visa justamente restaurar as solidariedades danificadas, reordenando a vida coletiva e individual oferecendo novas bases para geração de solidariedades, sendo

³⁵ HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: p. 136.

³⁶ HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: p. 137.

³⁷ GIDDENS, Anthony. **Para além da esquerda e da direita**. Tradução de Álvaro Hattner. São Paulo: UNESP, 1996. p. 26.

³⁸ GIDDENS, Anthony. **Para além da esquerda e da direita**. p. 26-27.

entendida como “reconciliação de autonomia e interdependência nas diversas esferas da vida social, inclusive no domínio econômico”³⁹.

Destaca-se que o autor entende que uma solidariedade social elevada reflète-se também na aquisição do poder, produzindo uma maior consciência do papel do cidadão, assim como propôs Habermas – citado anteriormente.

A resposta de Anthony Giddens para a violência é o diálogo⁴⁰, e ao introduzir a democracia dialógica⁴¹ afirma que a diferença entre os sexos, etnias, cultura, de comportamento e até mesmo de personalidade é “um meio de hostilidade; mas pode ser, também, um meio para a criação de entendimento e solidariedade mútuos”⁴². Conclui que “entender o ponto de vista do outro possibilita maior autocompreensão, que, por sua vez, amplia a comunicação com o outro”⁴³.

Nesta ótica é obrigatório agregar ao conceito de solidariedade a aceitação da diversidade. Não há como compreender uma sociedade solidária que não se reconheça como sociedade plural. Numa sociedade de extrema igualdade formal e material não há necessidade de prestar qualquer tipo de solidariedade. O “ser solidário”, como sendo a atuação daquele que está disposto a ajudar a repartir a responsabilidade em problemas comuns – como o combate à pobreza, a preocupação ambiental, etc. – importa também em

³⁹GIDDENS, Anthony. **Para além da esquerda e da direita**. p. 21.

⁴⁰GIDDENS, Anthony. **Para além da esquerda e da direita**. p. 276.

⁴¹Anthony Giddens, destaca a democracia dialógica como “um processo ao qual poderíamos nos referir como a *democratização da democracia*” e isso se daria através de uma maior transparência do governo, e de outras arenas não apenas política, sendo estimulada em outros contextos, com “o desenvolvimento das relações pessoais nos quais a confiança ativa é mobilizada e sustentada por meio da discussão e do intercâmbio de idéias, e não por um poder arbitrário”; bem como por meio das atividades de grupos de auto-ajuda e movimentos sociais abrindo “espaços para o diálogo em público com relação aos assuntos pelos quais se interessam”. GIDDENS, Anthony. **Para além da esquerda e da direita**. p. 24-25.

⁴²GIDDENS, Anthony. **Para além da esquerda e da direita**. p. 276.

⁴³GIDDENS, Anthony. **Para além da esquerda e da direita**. p. 276.

reconhecer as diversidades e buscar a harmonia, como propõe Anthony Giddens, através do diálogo⁴⁴.

Entretanto, ainda que fixada esta solidariedade entre os cidadãos de forma a representar um compromisso uns com os outros no exercício dos direitos fundamentais, há uma maior complexidade quando se traz à toda a questão da globalização⁴⁵.

Assim, mesmo que inserido no contexto da globalização a solidariedade, aliada à comunicação, ganha relevância no momento de identificação de um movimento coletivo, mesmo que em âmbito global e não apenas local.

Diante de todas estas colocações cumpre identificar o Princípio da Solidariedade, principalmente no âmbito da Constituição da República Federativa do Brasil.

3 O Princípio da Solidariedade no Direito Constitucional Brasileiro e o problema de sua efetividade

Philippe Perrenoud⁴⁶ afirma que a solidariedade não é inerente ao ser humano individualmente considerado – “ninguém pode ser solidário sozinho. A solidariedade é um fato social”⁴⁷. Justifica o autor sua posição afirmando

Naturalmente, assim como a todas as pessoas de boa vontade, a solidariedade parece-me mais simpática, mais humana, mais positiva que seu contrário. Porém, se todos estivéssemos de acordo sobre esse

⁴⁴GIDDENS, Anthony. **Para além da esquerda e da direita**. p. 276-277.

⁴⁵Anthony Giddens define globalização como *ação a distância*, relacionando “sua intensificação nos últimos anos ao surgimento da comunicação global instantânea e ao transporte de massa”. Afirma que a globalização leva também “à transformação de contextos locais e até mesmo pessoais de experiência social” que produz “conflitos, disjunções e novas formas de estratificação”.(GIDDENS, Anthony. **Para além da esquerda e da direita**. p. 13.

⁴⁶Sociólogo suíço referência na área da educação principalmente em virtude de suas idéias pioneiras sobre a profissionalização de professores e a avaliação de alunos. Perrenoud é doutor em sociologia e antropologia, professor da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Genebra e diretor do Laboratório de Pesquisas sobre a Inovação na Formação e na Educação (Life), também em Genebra. Biografia resumida disponível em <<http://www.unige.ch/fapse/SSE/teachers/perrenoud/php>> Acesso em: 23 jul. 2006.

⁴⁷PERRENOUD, Philippe. **As competências a serviço da solidariedade**.

ponto, todos seriam solidários com todos, e não haveria nem guerra, nem miséria, nem desigualdades, nem dominações, nem segregações, nem violências, nem exclusões. Assim, ninguém teria necessidade de se questionar a esse respeito⁴⁸.

Expostas as bases teóricas acerca dos princípios e levantada a importância da solidariedade em teoria política, tratando-se de algo não natural, entende-se a razão da inserção deste princípios no texto da Constituição da República Federativa do Brasil⁴⁹. Cumpre, portanto, apontar que o artigo 3º da CRFB/88 assim dispõe:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em que pese o termo "solidário" seja referido apenas no inciso I do referido artigo, o Princípio da Solidariedade é descrito por todos os seus incisos. A solidariedade compreende: *a)* responsabilidade recíproca entre as pessoas; *b)* prontidão para ajudar os menos favorecidos; *c)* elemento que, através da mediação jurídica, transforma súditos em cidadãos; *d)* reconhecimento e aceitação da diversidade e da pluralidade social, facilitando a democracia, ampliando o processo de comunicação; *e)* associada à comunicação transforma pessoas em povos, constituindo fator de identidade entre os indivíduos.

⁴⁸ PERRENOUD, Philippe. **As competências a serviço da solidariedade**.

⁴⁹ Paulo Márcio Cruz afirma que princípios constitucionais são normas jurídicas inscritas nas constituições e são caracterizadas por sua abstração e generalidade além de estabelecerem valores e indicarem a ideologia da sociedade. *in*. **Fundamentos do direito constitucional**. 2. ed. (ano 2003), 2. tir. Curitiba: Juruá, 2004. p. 101-107.

Extraí-se do texto constitucional que o objetivo de “construir uma sociedade livre, justa e solidária”⁵⁰ (inc. I, do art. 3º da CRFB/88) deve ser uma busca de todos, ou seja, a formação de uma sociedade solidária depende de do fato de todos se tornarem responsáveis pelo bem comum.

Entendido este senso de responsabilidade por parte de todos os cidadãos o desenvolvimento nacional (inc. II, do art. 3º da CRFB/88) é corolário de uma sociedade solidária, pois incutidos em seus atos preceitos solidários toda a nação brasileira se beneficiará e se desenvolverá. Sem o sentimento de solidariedade quebra-se o elo de ligação e de constituição da própria nação, do próprio povo.

Para a erradicação da pobreza e da marginalização (primeira parte do inc. III, do art. 3º da CRFB/88) também é necessária uma ação solidária, entendendo a solidariedade não só como responsabilidade recíproca dos indivíduos para com o todo, mas de todos para com cada um, explicitada através da ajuda aos menos favorecidos. Porém o comando constitucional não se limita ao caráter distributivo, visa também a redução das desigualdades (segunda parte do inc. III, do art. 3º da CRFB/88). Assim a solidariedade representa, como demonstrado anteriormente, uma aceitação do pluralismo e da diversidade social. A partir do reconhecimento das diferenças tem-se a oportunidade de aumentar o diálogo e a solidariedade entre os cidadãos.

O último, mas não menos importante inciso do artigo 3º da CRFB/88, trata da promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Este objetivo da república é a explicitação da solidariedade. Extraí-se deste inciso que a promoção do “bem de todos” incorpora os sentidos de responsabilidade recíproca entre as pessoas; prontidão para ajudar os menos favorecidos; elemento que, através da mediação jurídica, transforma súditos em cidadãos; e associada à comunicação transforma pessoas em povos, constituindo fator de identidade entre os indivíduos, referidos anteriormente, ademais ao estabelecer que esta

⁵⁰Os conceitos de liberdade e justiça não fazem parte do presente estudo, entretanto são de grande valia para entender o mandamento constitucional.

promoção se dará sem preconceitos e outras formas de discriminação, estabelece também a outra noção inserta no conceito de solidariedade já proposto, qual seja, o reconhecimento e aceitação da diversidade e da pluralidade social, facilitando a democracia, ampliando o processo de comunicação.

A evidente ausência de preocupação com o estudo do Princípio da Solidariedade no direito constitucional brasileiro demonstra que este princípio não é tratado como princípio constitucional. A solidariedade é apresentada em outros ramos do direito⁵¹ mas dificilmente tratado sob a ótica de um princípio geral do direito. O Princípio da Solidariedade, enquanto princípio constitucional, beira a não efetividade.

Isto justifica-se pelo fato de que a solidariedade, enquanto princípio norteador da República, não invade a esfera íntima das pessoas. Ferrajoli, afirma ser a necessário existir um sentido “da própria identidade de pessoa e da própria dignidade do cidadão”⁵² para funcionar como uma “garantia social” que concede a “efetividade de todo o ordenamento e de seu sistema normativo de garantias jurídicas e políticas”⁵³. Conclui que

Este “amor próprio” equivale à assunção subjetiva daqueles valores da pessoa que pusemos na base dos direitos fundamentais. E constitui, com paradoxo aparente, o pressuposto cultural do sentido da igualdade, como também da solidariedade e do respeito civil de outras identidades da pessoa.⁵⁴

Verifica-se, desta forma, que o Princípio da Solidariedade necessita de uma tomada de consciência que vai além do âmbito jurídico e que, portanto, sua efetividade depende de algo coletivo.

⁵¹ Destaca-se a questão da solidariedade entre credores e devedores no direito das obrigações, entre os responsáveis pelo pagamento do tributo e o financiamento da seguridade social, que é obrigação de toda a sociedade.

⁵² FERRAJOLI, Luigi. Para uma teoria geral do garantismo. *In*. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 755.

⁵³ FERRAJOLI, Luigi. Para uma teoria geral do garantismo. p. 755.

⁵⁴ FERRAJOLI, Luigi. Para uma teoria geral do garantismo. p. 755.

De acordo com Philippe Perrenoud “a solidariedade é uma construção social e cultural, uma conquista frágil da civilização”⁵⁵ contra o “egocentrismo e o egoísmo”. Desta forma, corroborando com o aqui apresentado, o autor afirma que para o desenvolvimento de uma sociedade solidária são necessárias três condições:

1. O princípio de solidariedade deve fazer parte das idéias e dos valores centrais da maior parte dos indivíduos. Cada um deveria saber não apenas do que se trata, mas acreditar firmemente nele, incorporar a ele uma parte de sua identidade e de sua auto-estima, sentir que, quando se mostra solidário, está de acordo com a cultura do grupo a que pertence, não aparecendo como um ingênuo, e sim como uma pessoa generosa e sensata.
2. Deve existir uma forma de reciprocidade, pelo menos a meio-termo. Apenas um santo poderá dar sem jamais receber nada, certamente porque a alegria de dar dispensa-o de outras satisfações. A maior parte dos seres humanos comuns não pode ser permanentemente solidária em sentido único. É preciso que pelo menos a meio-termo e na média a solidariedade seja um bom cálculo, inscreva-se em um contrato social, em uma forma de reciprocidade.
3. A solidariedade não é sempre dada por antecipação; ela é obtida à custa de lutas individuais e sociais.⁵⁶

Philippe Perrenoud também confirma, portanto, a necessidade de uma consciência coletiva acerca da solidariedade, e o justifica justamente por entender que ela é um fato social e, portanto, construída socialmente. Este pensamento está em consonância com a proposta de democracia dialógica⁵⁷ a que se refere Anthony Giddens.

A solidariedade, portanto, constituindo-se como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil deve envolver toda a sociedade, abrindo espaços de diálogo e não sendo encarada como o simples fato de fazer caridade. A solidariedade é isto e muito mais, além desta ajuda ela constitui-

⁵⁵PERRENOUD, Philippe. **As competências a serviço da solidariedade.**

⁵⁶PERRENOUD, Philippe. **As competências a serviço da solidariedade.**

⁵⁷GIDDENS, Anthony. **Para além da esquerda e da direita.** p. 24-25

se em elemento integrador de uma nação e facilitadora da democracia. É com estes conceitos em mente que se deve analisar a solidariedade.

Conclusão

Por tudo o que foi observado neste artigo pode-se concluir que o Princípio da Solidariedade é inequivocamente um princípio constitucional, tratando-se de um direito fundamental de terceira dimensão, estando inserido no texto da Constituição da República Federativa do Brasil, refletindo uma ideologia da sociedade brasileira. Justamente por esta característica é que todas as demais normas a serem criadas, interpretadas e aplicadas devem igualmente ter em conta a solidariedade como princípio.

Por solidariedade pôde-se extrair as seguintes noções: *a)* responsabilidade recíproca entre as pessoas (inc. I e primeira parte do inc. IV, do art. 3º da CRFB/88); *b)* prontidão para ajudar os menos favorecidos (primeira parte do inc. III, do art. 3º da CRFB/88); *c)* elemento que, através da mediação jurídica, transforma súditos em cidadãos; *d)* reconhecimento e aceitação da diversidade e da pluralidade social, facilitando a democracia, ampliando o processo de comunicação (segunda parte do inc. III e do inc. IV, do art. 3º da CRFB/88); *e)* associada à comunicação transforma pessoas em povos, constituindo fator de identidade entre os indivíduos (inc. II, do art. 3º da CRFB/88).

Entretanto, até mesmo pela falta de enfrentamento deste princípio, consagrado entre os objetivos da República, não está revestido de efetividade. Isto se deve também a necessidade de que toda a teoria desenvolvida para tratar os princípios como normas e todo o esforço dos juristas em demonstrar a força normativa que deve ser reconhecida aos princípios precisa ainda ganhar peso no mundo jurídico, o que corresponderá a maior efetividade dos princípios fundamentais, e, via de consequência, do próprio Princípio da Solidariedade.

Ademais a maior dificuldade encontrada para a efetivação deste princípio é justamente a necessidade da tomada de consciência, e como a solidariedade é

um fato social, para que esta conscientização ocorra é importante uma construção social. Nesta construção é preciso que cada indivíduo se sinta e se mostre solidário, mas para não perder este sentimento ele deve ser recíproco. Destaca-se também, utilizando-se do pensamento de Perrenoud, que esta construção depende de lutas individuais e sociais, pois, como afirmado anteriormente, a solidariedade não é inerente ao ser humano, daí a necessidade de ser construída.

O início desta construção já foi dado. Paulo Márcio Cruz e José Francisco Chofre Sirvent, estudando a "Necessidade de Uma Teoria para a Superação Democrática do Estado Constitucional Moderno"⁵⁸, afirmam que "uma das alternativas de Democracia após o Estado Constitucional Moderno" é justamente o "solidarismo" ou a Democracia solidária" pregado, segundo os autores, de forma consciente, por Gabriel Real Ferrer. Espera-se que este artigo tenha contribuído para o entendimento do Princípio da Solidariedade e talvez até mesmo, futuramente, para a própria democracia.

Referência das fontes citadas

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Trad. Ernesto G. Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almeida, 1995.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. 2. ed. (ano 2003), 2. tir. Curitiba: Juruá, 2004.

CRUZ, Paulo Márcio; SIRVENT, José Francisco Chofre. **Ensaio sobre a necessidade de uma teoria para a superação democrática do Estado Constitucional Moderno**. Alicante: Universidade de Alicante, 2006.

⁵⁸CRUZ, Paulo Márcio. SIRVENT, José Francisco Chofre. **Ensaio sobre a necessidade de uma teoria para a superação democrática do Estado Constitucional Moderno**. Alicante: Universidade de Alicante, 2006.

CASALI, Guilherme Machado. O princípio da solidariedade e o artigo 3º da constituição da república federativa do Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 1, n. 1, 3º quadrimestre de 2006. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica

FERRAJOLI, Luigi. Para uma teoria geral do garantismo. *In: Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

GIDDENS, Anthony. **Para além da esquerda e da direita**. Tradução de Álvaro Hattner. São Paulo: UNESP, 1996.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

PERRENOUD, Philippe. As competências a serviço da solidariedade. **Pátio: Revista Pedagógica**, Porto Alegre, v. 7, n. 25, p.19-27, fev. 2003. Trimestral. Disponível em: <http://www.unige.ch/fapse/SSE/teachers/perrenoud/php>. Acesso em: 23 jul. 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.